



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

**1001292-06.2021.5.02.0060**

**Relator: ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 09/05/2022

**Valor da causa:** R\$ 31.787,43

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: MARCIO RIBEIRO CAMARGO **RECORRIDO:** -----  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: Alexandre Roberto da Silveira  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PJE nº 1001292-06.2021.5.02.0060 - 8ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE:** -----

**RECORRIDO:** -----

**ORIGEM: 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

**RELATORA: ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA**

#### **I - RELATÓRIO**

Inconformada com a r. sentença de ID. 3e1d551 (fls. 90/94), pela qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, cujo relatório adoto, recorre a parte, com as razões de ID. f344f67 (fls. 109/113), pretendendo a reforma do julgado que

não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.

Isenta do recolhimento das custas processuais, ante o deferimento da justiça gratuita às fls. 93 (Id. 3e1d551).

Contrarrazões pela ré, fls. 116/121, ID. e46ddb7.

Subscritores legitimados.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, por não configuradas as hipóteses previstas no § 1º do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

## **II - VOTO**

### **1. Admissibilidade recursal**

Conheço do apelo interposto pela parte, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

ID. 8d2711e - Pág. 1

### **2. Mérito**

#### **2.1 Do alegado vínculo empregatício**

Pretende a autora a reforma do julgado que não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, alegando que restou demonstrada a não eventualidade e a subordinação jurídica à reclamada.

Sem razão a reclamante.

Para a configuração da relação de emprego, a doutrina com respaldo no

artigo 3º da CLT exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. A ausência de qualquer desses requisitos importa na descaracterização da relação de emprego.

Nesse sentido, importante observar que a CLT dispõe, em seu art. 787, que compete ao reclamante instruir a reclamação desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar, ou seja, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A ausência de prova do fato constitutivo do direito tem um efeito devastador na pretensão apresentada em juízo. O artigo 818 da CLT dispõe claramente que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, pelo que obrigado está o empregado a apresentar prova constitutiva do seu direito.

Assim, compete ao trabalhador que reclama o reconhecimento de vínculo empregatício comprovar de forma indene de dúvidas que foi contratado para prestar serviços pessoalmente ao reclamado com habitualidade, onerosidade e subordinação, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 333 da CPC).

Entretanto, se for negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviços, a reclamada atrairá para si o ônus de provar a eventualidade e a ausência de subordinação nessa relação, fatos impeditivos do direito do autor (inciso II do art. 333 do CPC).

No caso em análise, uma vez que a reclamada não negou a prestação de serviços mas apenas o vínculo de emprego, ao afirmar que possui com a autora contrato de prestação de serviços, atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor, ônus do qual se desincumbiu.

ID. 8d2711e - Pág. 2

A própria demandante, ao depor, admitiu que poderia se fazer substituir por outra pessoa, em caso de falta, sendo que não sofria nenhuma punição por isto, como se constata às fls. 81, que "não havia punições por faltas; em caso de falta, era o preposto Antonio quem arrumava outra pessoa para substituir a depoente".

Não bastasse a confissão real da autora, o depoimento da única testemunha ouvida pelo Juízo e trazida pela reclamada, Sra. ----- apenas reforçou que "**a reclamante faltava, pois às vezes a reclamada contava com a reclamante e ela não comparecia; a reclamante não sofreu punições; a reclamante não comunicava suas faltas nem mandava qualquer pessoa em seu**

*lugar*" (destaquei, vide fls. 82).

A prova documental colacionada aos autos pela reclamada, em especial, às mídias eletrônicas juntadas, evidenciam que além da autora poder faltar sem avisar, ocorria de comparecer somente para "*fazer o café*" e ir embora.

É o que se observa das declarações do terceiro áudio, juntado sob o ID. c8376f7, em que a autora declara: "*Bom dia Antonio, falei que viria fazer o café, deixava alguma coisa pronta e ia embora*".

De igual modo, o primeiro áudio de Id. 3b98e3d, demonstra que a recorrente ao ser convidada para prestar serviços na demandada, poderia simplesmente recusar os chamados de trabalhos, sem sofrer, frise-se, nenhuma punição por isto, como confirmado pela autora. Logo, como se vê era a opção da autora aceitar ou não o serviço para cozinhar na reclamada, a demonstrar sua autonomia.

Como se vê, a possibilidade da autora poder faltar ao serviço afasta, ainda, o caráter de subordinação da avença laboral, pois se a autora fosse de fato empregada da recorrida, como pretendeu demonstrar, não teria a liberdade de se ausentar sem justificativas, muito menos poderia dispensar um dia trabalho.

Ademais, a autora poderia ser substituída por outrem, como comprovado pela prova oral, o que demonstra a ausência de pessoalidade na prestação dos serviços e autonomia na realização dos trabalhos.

Por fim, o fato de o juízo *a quo* ter constatado "*indícios de fraude*" no depoimento da testemunha da reclamada, Sra. -----, não é capaz, por si só, de alterar o julgado, pois como visto acima, a confissão real da autora é suficiente para afastar o vínculo pretendido.

ID. 8d2711e - Pág. 3

Destarte, por não preenchido os requisitos caracterizadores da relação de emprego exigidos pelo no art. 3º da CLT, deve ser mantida a r. sentença de Origem, que indeferiu o pedido principal e os acessórios dele decorrentes.

### **Nego provimento.**

Assinado eletronicamente por: ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA - 18/06/2022 10:13:02 - 8d2711e  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052122193513000000105261985>  
 Número do processo: 1001292-06.2021.5.02.0060  
 Número do documento: 22052122193513000000105261985

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 8<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso interposto pela parte autora e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter inalterada a r. decisão de Origem,tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Ana Paula Scupino Oliveira (Relatora), Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (Revisora), Sueli Tomé da Ponte (3 votante).

**ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA**  
**Juíza Relatora**

**Rm**

**VOTOS**

ID. 8d2711e - Pág. 4

ID. 8d2711e - Pág. 5

